



Acórdão n.º 044/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 07 de agosto de 2023

Recurso n.º 123/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 201800002503)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRASIL NORTE BEBIDAS S. A.**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE OPERAÇÕES: A) COM E SEM INDICAÇÃO DAS NFS-e DO SISTEMA LOCAL DE NOTAS FISCAIS; B) COM E SEM IDENTIFICAÇÃO DO RESPECTIVO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇO ANEXA À LEI MUNICIPAL; C) COM INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO “CANCELADA”, “TRIBUTADA” E “SUB JUDICE”; D) DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS SEM INDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM MANAUS; E) COM ALÍQUOTA DE 5% E INFERIORES, COM ANEXO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO SOMENTE COM ALÍQUOTA DE 5%; F) ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA, À LUZ DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 150 DO CTN. MULTA POR INFRAÇÃO NÃO APLICÁVEL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002503. MANUTENÇÃO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES CANCELADAS OU TRIBUTADAS, COM ALÍQUOTA DE 5%, ACOMPANHADAS DE NFS-e E DO RESPECTIVO SUBITEM DA LISTA, DADOS ESSES DISPOSTOS NO RELATÓRIO SITUACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO DE 13/06/2013 A DEZEMBRO DE 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIL NORTE BEBIDAS S. A.**

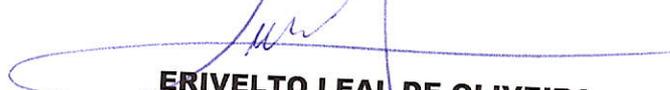
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Dar Provimento Parcial** ao Recurso Voluntário, uma vez que a falta de materialidade alegada foi aferida em várias operações, e **Julgar Parcialmente Provido** o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação nº 201800002503, de 07 de junho de 2018, somente quanto às prestações com alíquota de 5%, classificadas como cancelada ou tributada, com materialidade demonstrada pela indicação da NSF-E emitida em Manaus com o respectivos subitem da lista demonstrados relatório situacional, relativa ao período de 13/06/2013 a dezembro de 2016, excluída a multa por infração, em razão de alteração legislativa editada após o lançamento, tendo sido retificada a decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado, suprimindo-se dessa forma todas as demais operações, inclusive aquelas classificadas como “sub judice”.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de agosto de 2023.




ROBERTO SIMÃO BULBOL

Presidente, em exercício


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 123/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 044/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.026889
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002503
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.
RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do recurso voluntário, bem como de recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeiro grau contra **Decisão nº 024/2021-DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou nulo o **Auto de Infração e Intimação nº 201800002503**, lavrado em 07/06/2018, com ciência em 13/06/2018, em desfavor de **BRASIL NORTE BEBIDAS S/A**, substituto tributário, pela falta do recolhimento do ISSQN não retido na fonte, tido como incidente sobre diversos fatos geradores, apurados no período de janeiro/2013 a dezembro/ 2016, constantes do Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário disposto à fl. 3, considerado como infringido o artigo Art. 2º, Inciso II da Lei n. 1.089/06, acarretando a aplicação da penalidade imposta pelo Art. 30, Inciso I, da Lei nº 254/94, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei n. 1.420/10, com multa de infração de 50% sobre o imposto devido, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 2.195.063,30, incluindo o tributo lançado, atualização monetária e demais encargos, com a descrição das prestações dispostas no Relatório Situacional gerado pelo GISSONLINE, disposto às fls. 09 a 49 dos autos. No campo das “OBSERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO” do Auto de Infração em epígrafe, a autoridade lançadora destacou a falta de retenção e recolhimento do ISSQN “sob as NFSE canceladas, tributadas e sub judice” (fl.2). A autoridade lançadora, em seu “Termo de Encerramento de Auditoria Tributária Municipal – DAF 1”, disposto às fls. 7,8, informa que o auto de infração em epígrafe está relacionado à “falta de recolhimento sobre o imposto devido sobre as pendências no RELATÓRIO SITUACIONAL canceladas;”, conforme disposto na letra “d” à fl. 7

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

65-80): A Autuada, em sede de impugnação, traz as seguintes alegações, às fls.

Em Preliminar:

Decadência:

“Necessário destacar a ocorrência da decadência do direito da autoridade fiscal efetuar lançamentos em data anterior a junho de 2013,



haja vista ter se esvaído o prazo para a constituição regular dos créditos tributários, de acordo com os ditames do parágrafo único (SIC) do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

(...)

Neste sentido, junta-se extrato dos respectivos recolhimentos de ISS no exercício de 2013, dando conta que, não só o tributo foi declarado, como recolhido, de modo a atrair a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Assim, vislumbra-se que a Recorrente tomou ciência do lançamento em 13/07/2018, de modo que resta decaído o direito do Fisco em realizar o lançamento de qualquer crédito tributário anterior à 13/07/2013.

Vícios material e Formal

“...a ausência de motivação do lançamento, ou ainda, a ausência de demonstração do fato imponible, maculam a legalidade da exigência, na medida em que impedem o conhecimento dos motivos de fato e de direito que fundamentam a substituição tributária e, conseqüentemente, a cobrança, violando o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa; (fl.68)...

“Diante disso, mister destacar que o Auto de Infração ora combatido traz em seu bojo irregularidades, desrespeitando diversos pontos obrigatórios indicados no artigo 16 do Decreto nº 681/91:” (fl.69)

(...)

Como visto, a ausência da documentação comprobatória que ampara a atitude fiscal não permite a elaboração detalhada da defesa, motivo suficiente para nulidade do presente lançamento.” (fl. 69)

Alega, ainda:

Que Legislação Tributária Municipal (Lei 1.089/06) afronta a Legislação Federal (L.C. 116/03), ao atribuir responsabilidade tributária de retenção do ISS estando ou não o prestador domiciliado em Manaus, defendendo ser devido o ISS ao município em que estabelecido o prestador do serviço, invocando jurisprudência da 1.ª Seção do STJ, pugnando pela nulidade do AI;

Da Responsabilidade do Prestador pelo Cancelamento das Nota Fiscal – Serviços não prestado.

Quanto as citadas Notas Fiscais “Sub judice”, indicada no auto de infração, diante da falta de informação acerca do lançamento, o que inclusive acarretou no pedido de anulação do lançamento por caracterizar vício material, e formal, não há como a Impugnante rechaçar de forma veemente a cobrança.

Requer:

“1) preliminarmente:

1.1) tendo escoado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública efetuasse o lançamento, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, constata-se que se trata de caso de decadência do direito da Fazenda de lançar e sendo a decadência uma das formas de extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156,



inciso V do Código Tributário Nacional, seja julgada procedente a presente Impugnação Fiscal, cancelando todos os débitos anteriores à 13/07/2013;

1.2) seja declarada a nulidade do lançamento em decorrência de vícios materiais e formais, diante da ausência de requisitos obrigatórios, bem como em face do cerceamento de defesa, o que é indispensável à constituição do crédito tributário, falta convicção das infrações apuradas no *Auto de Infração ora combatido*;

1.3) seja decretada a nulidade integral do Auto de Infração em razão da violação do disposto na LC 116/2003, pelo Art. 2º, inciso II da Lei 1.089/2006;

2) no mérito, seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO ORA QUESTIONADO, com o conseqüente cancelamento do lançamento, ante a afronta ao princípio da Legalidade, nos termos do artigo 28 do Decreto 681/91;

3) em não sendo entendimento dos Senhores Julgadores, requer-se a intimação das prestadoras de serviço para juntar seus registros contábeis referentes as NFs autuadas, uma vez que a responsabilidade não é do tomador de serviço, de modo que permita ser identificado o valor efetivamente recebido da Impugnante, bem como, os serviços efetivamente prestados;

4) protesta-se pelo direito, nos termos do art. 16, §§4º, 5º e 6º do Decreto n. 70.235/72, de anexar posteriormente aos autos documentos que confirmem as alegações ora expedidas, ou refutem elementos levantados no curso do processo em seu desabono;

5) A realização de Perícia Contábil, nos termos do art. 29, caput, da Lei 681/91, em toda a documentação fiscal da Impugnante, no período autuado, para buscar a verdade real e então comprovar a regularidade das operações realizadas.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE

A Auditora Fiscal autuante, em sua Réplica à fl. 96, manifesta-se pela “necessária manutenção do auto de infração, nos seguintes termos:

“O Auto de Infração em lide foi lavrado em decorrência da constatação oriunda do sistema Gissonline na qual se constatou que o contribuinte por substituição tributária, impugnante, deixou de reter o ISSQN no prazo legal, as NFSe recebidas canceladas e sem substituição, incidente sobre os serviços tomados de seus prestadores de serviços no período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2016;

A base de cálculo apurada substanciada no relatório situacional, NFSe que foram canceladas, tributadas e sub judice, sendo emitidas as notas para o tomador que não apresentou justificativa nem o distrato nem a substituição ou outra informação pertinente, infringindo o art. 2º, inciso II da Lei 1.089/2006. Resultando na aplicação da penalidade prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 254/94, combinado com o Art. 11, inciso I, da Lei nº. 1.089/06, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte no ato do pagamento, apurado através da ação fiscal. Portanto, o referido auto de infração foi necessário e oportuno, sendo aplicado de acordo com os



dispositivos legais pertinentes, uma vez que o contribuinte deixou de atender cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.”

DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, por meio da **DECISÃO N° 024/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls. 98-105, julgou nulo o Auto de Infração e Intimação em epígrafe, haja vista a deficiência da motivação (comprovação do fato gerador do imposto) do ato administrativo do lançamento, sendo necessária a reconstituição da ação fiscal, nos termos do Art. 173, inciso II, do CTN, por tratar-se de fiscalização com caráter homologatório, bem como interpôs recurso de ofício contra a referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao disposto no artigo 85, da Lei n.º.1.697/83.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado o impugnante da Decisão de Primeira Instância, interpôs recurso voluntário, às fls. 131-141, em relação apenas a parte da Decisão de Primeira Instância, a que concluiu ter havido no presente caso, vício formal, requerendo seja a Decisão recorrida parcialmente reformada, reconhecendo-se a nulidade por vício material e, por conseguinte, afastando a aplicação do art. 173, II, do CTN.

DO PARECER DA REPRESENTANTE FISCAL

O ilustre Representante Fiscal, nos termos do **Parecer n° 067/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 189-195, opinou pelo **Conhecimento e Improvimento** dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo in totum a Decisão primária que declarou a nulidade do Auto de Infração em discussão e relativamente ao Recurso voluntário manifestou entendimento de que, considerando que a decisão acolheu as preliminares de nulidades trazidas na impugnação, isto acarreta a falta de interesse recursal.

É o Relatório.

VOTO

1. Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, podendo ser apreciado por este órgão colegiado. O Recurso de Ofício, por sua vez, atente ao disposto no art. 85 do Código Tributário Municipal, podendo ser apreciado neste CARF-M.

2. Ao analisar o relatório situacional às fls. 9-49, observa-se:

a) Que o referido relatório é composto pelas seguintes colunas: modalidade da prestação (tomador), ano, mês, NF (número), Código do Serviço (subitem da lista), Valor da Fatura, Base de cálculo, Imposto, situação (cancelada, sub judice, tributada), razão social (prestador) inscrição (do prestador de serviços em Manaus).



b) NFS-e (Notas Fiscais de Serviços Eletrônica de Manaus) na situação “cancelada” com os respectivos subitens da lista anexa à lei municipal (identificadas às fls.9, 10 e 11, por exemplo, referentes a janeiro, fevereiro e março de 2016)

c) NFS-e (Manaus) com subitens da lista anexa à lei municipal com situação sub judice; (identificadas às fls.9, 10 e 11, por exemplo, referentes a janeiro e fevereiro de 2016)

d) NFS-e (Manaus) classificadas como tributadas com os respectivos subitens da lista de serviços anexo à lei municipal;

e) Notas (NF), sem ser a NFS-e Manaus, sem a identificação da inscrição municipal do prestador;

f) Prestações com alíquota inferior a 5% por cento, a despeito do quadro demonstrativo à fl. 3 ter sido calculado com alíquota de 5%.

3. Impende destacar que, em regra, a materialidade da obrigação tributária se encontra plenamente caracterizada pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), quando presente no Relatório gerado pelo sistema GISSONLINE, às fls. 09 a 49, e, quanto ao aspecto formal, quando acompanhada da descrição do respectivo subitem da lista anexa à lei municipal. Nesta situação, não haveria, portanto, o que se falar em falta de comprovação do fato gerador como alegado pelo Impugnante em sede de Primeira Instância e afirmada pela Decisão primária que ora está submetida a este Conselho. Ao contrário, os fatos geradores, que deram ensejo ao nascimento da obrigação tributária, cujo respectivo crédito está sendo objeto de análise, parecem plenamente caracterizados e somente em caso de não prestação de serviços regularmente comprovada por meio de processo de cancelamento de notas fiscais, importaria na sua desconstituição.

4. Sob essa perspectiva referida (item 3 acima), a legislação municipal, vigente à época do fato gerador, é clara ao **estabelecer a necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiverem sido efetivamente prestados**, além de possuir regras inequívocas acerca do procedimento a ser observado pelo contribuinte. São essas legislações: Decreto nº 9.139, de 5 de julho de 2007 e Decreto nº 3.277, de 22 de fevereiro de 2016.

5. Evidentemente, à luz da legislação municipal, não basta a simples alegação de que não houve a prestação de serviço ou qualquer outro erro ou omissão, há necessidade de serem cumpridos os requisitos de cancelamento de NFSe com a substituição ou não por outra conforme o caso.

6. A Recorrente apenas recusou as NFSe, sem, contudo, comprovar eventual erro de emissão, inoocorrência do fato gerador, bem como sem providência quanto à solicitação de cancelamento da NFSe junto aos prestadores de serviços, caracterizando descumprimento das normas insertas nos arts. 26 e 35, II, do atual processo tributário administrativo municipal, Lei n. 3008/2023, que impõem ao impugnante/recorrente provar a inoocorrência dos fatos geradores devidamente comprovados e lastreados pelas NFSe conforme relatório de fls. 09-49.

7. Entretanto, ainda que os fatos geradores tenham sido comprovados pelas NFSe canceladas com os respectivos subitens da lista anexa à lei municipal, observa-se, no relatório de fls. 9-49, que o lançamento possui, em vários aspectos que o maculam em seu nascedouro, quais sejam:



a) nas prestações sem os respectivos subitens da lista de serviços anexa à lei municipal;

b) nas operações sem inscrição municipal de Manaus do prestador, onde não se pode identificar a unidade econômica ou profissional do prestador de serviço em Manaus, visando a confirmar que este Município é sujeito ativo;

c) nas operações classificadas como sub judice, em razão de, pelo menos, ausência de respostas aos seguintes questionamentos: a decisão judicial vedou a retenção do ISSQN na fonte? se vedou, o lançamento, para evitar a decadência tributária, não deveria ser efetuado no prestador de serviços? Se por outro lado, fosse devido o lançamento no substituto tributário, esse não deveria ser efetuado em separado das demais prestações, posto que as decisões judiciais, em regra, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorre com os créditos que não estão sub judice e que, em sua maioria, estão presentes no auto de infração em epígrafe?

d) nas operações sem identificação de NFS-e de Manaus, portanto de documentos não apensado aos autos, padecem de falta de materialidade, não se oportunizando a contraditório e ampla defesa.

8. Reitera-se que o Relatório em análise, nas prestações sem indicação de NFS-e emitida pelo Sistema GISSONLINE (sem suporte de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Manaus), padecem de vício de materialidade insanável.

9. Isso é o que o art. 20 da Lei n. 3.008, de 09 de janeiro de 2023, estabelece como requisitos o seguinte:

Art. 20. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a ciência do infrator, seu representante legal ou preposto;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifo não consta do original)

10. O legislador, ao estabelecer como um dos requisitos de validade dos Autos de Infração “a descrição do fato”, assim agiu com o objetivo de permitir que o contribuinte pudesse identificar os fatos que ele cometeu que ensejassem incidência tributária, o que não se observa:

a) nas prestações sem NFS-e de Manaus;

b) nas operações em que o prestador não possui inscrição municipal em Manaus, especialmente pela falta de demonstração da unidade econômica e profissional em Manaus;

c) nas prestações sem a subsunção identificada pelo subitem da lista anexa à legislação local;



d) nas prestações sub judice, onde até a sujeição passiva pode ser questionada, especialmente quando o autor da ação é o prestador de serviços, quando a decisão suspender a retenção do ISSQN na fonte.

11. Com isso foi descumprido um ato vinculado relativo à ausência de descrição completa dos fatos (Art. 20, II, da Lei n. 3.008/2023) tornando parcela expressiva do Auto de Infração e Intimação com vício insanável de falta de comprovação do fato gerador pela autoridade lançadora.

12. Desta feita, nas hipóteses sob exame, houve vícios na descrição dos fatos, maculando a materialidade, além de outros aspectos formais.

13. Aqui chegados, impende apreciar que o Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, por intermédio do qual o Recorrente alega que o lançamento padece de vício material, posto que entendeu ter havido, no caso, falta de comprovação do fato gerador, se aplica a várias operações destacadas no relatório situacional, pois, como evidenciado em itens anteriores, o fato gerador só estaria devidamente comprovado pelas Notas Fiscais de Serviço eletrônicas (NFS-e de Manaus) emitidas pelos prestadores de serviços enumeradas no relatório de fls. 09-49, com os respectivos subitens da lista de serviço, restando, pois, devidamente comprovadas as suas ocorrências posto que essas operações estão devidamente lastreadas com as formalidades legais.

14. Acrescente-se que, em harmonia com a manifestação apresentada nos itens anteriores, a alegação de decadência interposta pelo Recorrente é pertinente, não cabendo ao Fisco o direito de realizar o lançamento de qualquer crédito tributário anterior à 13/06/2013 (e não 13/07/2013 como aparentemente digitado incorretamente pelo Recorrente), uma vez que a ciência do auto de intimação e infração foi realizada em 13/06/2018, e, à luz do que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, dever-se-ia ter sido feita a contagem do período de 5 anos.

15. Convém destacar, ainda, que, em razão da redação original do art. 23, II da Lei Municipal nº 2.833/2021, à luz do princípio da retroatividade benigna, foi excluída a possibilidade de lançamento de multa por infração aos substitutos tributários;

16. Por último, não cabe cálculo do imposto à alíquota de 5%, quando a atuante identificou no relatório situacional alíquota inferior a esse percentual, sob pena de onerar indevidamente o Recorrente.

Por tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, uma vez que a falta de materialidade alegada foi aferida em várias operações, e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, uma vez que a anulação integral do lançamento seria indevida quanto às operações em que verifica a materialidade e formalidade, reformando a **DECISÃO nº 024/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF** exarada em sede de Primeira Instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração e Intimação n. 201800002503, 07 de junho de 2018, devendo, com base no Relatório Situacional:

a) ser mantido do lançamento **somente** as prestações classificadas como “cancelada” ou “tributadas”, com alíquota de 5%, onde estão descritas os números das NFS-e, descritos os respectivos subitens da lista de serviço anexa à legislação municipal, observado o período compreendido de 13 de junho de 2013 a dezembro de 2016; e



b) excluídos do lançamento: todas as prestações anteriores a 13 de junho de 2013, alcançadas pela decadência; as prestações classificadas como “sub judice”; as prestações classificadas como “cancelada” ou “tributada” sem a indicação dos respectivos subitens da lista de serviço anexa à legislação municipal; as prestações com alíquota inferior a 5%, uma vez que o quadro demonstrativo do cálculo somente se utiliza de alíquota de 5%; as prestações sem a indicação de inscrição municipal (em Manaus), pela falta de demonstração de estabelecimento prestador em Manaus; e a multa por infração das prestações referidas na alínea “a” acima, em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de agosto de 2023.



ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator